

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20242700500022 – e-PAT nº 74.896

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 74.896/2025

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 74.896/25/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter se apropriado indevidamente crédito de ICMS relativos a mercadorias adquiridas para uso ou consumo, escriturando tais créditos em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme itens discriminados em demonstrativo em anexo.” Constatam listados no demonstrativo os materiais apontados pelo Fisco, com suas respectivas chaves de NFe, valores, CFOP e códigos utilizados.

A infração e penalidade foi capitulada no art. 33, inciso I, da Lei nº 688/96, e a penalidade foi a prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei Estadual nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 42.124,13

Multa: R\$ 56.411,93

Juros: R\$ 22.478,56

A. Monetária: R\$ 8.931,28

Valor o Crédito Tributário: R\$ 129.945,90 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2025/1/85/TATE/SEFIN/RO proferida em 26/06/2025 julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular

e não apresentou Recurso Voluntário. Não consta Manifestação Fiscal, apenas ciência do autuante. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter se apropriado indevidamente crédito de ICMS relativos a mercadorias adquiridas para uso ou consumo, escriturando tais créditos em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme itens discriminados em demonstrativo em anexo.” Constam listados no demonstrativo os materiais apontados pelo Fisco, com suas respectivas chaves de NF-e, valores, CFOP e códigos utilizados.

O sujeito passivo apresenta defesa, argumentando: que exerce atividade industrial e que os materiais descritos integram seu processo produtivo; que há vício de motivação no Auto; que os itens relacionados (abraçadeiras, ribbon misto, chapas de papelão, sacos plásticos, big bags, filme stretch e fio poliéster) são empregados no processo fabril; juntou documentação técnica e contábil demonstrando o uso dos materiais na produção. Ao final, requer que seja declarado improcedente o auto de infração em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, em especial, pela violação ao princípio da não cumulatividade, tendo sido claramente demonstrado que a mercadoria adquirida pela Impugnante, relacionada no Auto de Infração, caracteriza-se como produto intermediário, indispensável à produção da ração animal, sendo seu custo integrante do valor do produto acabado, cuja saída sujeita-se à incidência do ICMS.

O juiz singular entendeu pela improcedência do auto de infração, por entender: 1. Que foi reconhecido os materiais apontados constituem insumos utilizados no processo produtivo; 2. Que, considerou que a fiscalização não demonstrou que seriam de uso e consumo; 3. Que entendeu que a mera indicação de dispositivo legal não é suficiente para caracterizar a infração; 4. Que em decisão recente o STJ – Supremo Tribunal de Justiça no EAREsp 1.775.781/SP, assentou a prevalência do entendimento jurisprudencial que reconhece o direito ao crédito de produtos utilizados indiretamente no processo produtivo, mas essenciais à atividade-fim da empresa, sem a limitação temporal do art. 33, I, da LC n.87/1996.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rebatidos em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

O art. 33 da Lei 688/96 disciplina o direito ao crédito, dispondo em seu inciso I que é vedado ao contribuinte creditar-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo, salvo exceções previstas em lei. Já o art. 21 do RICMS/RO (Decreto 8.321/98) estabelece que dão direito ao crédito as entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo produtivo.

Entende-se como produto intermediário, todo aquele que, embora não integre o produto final, é indispensável ao processo produtivo. Dessa forma, a fiscalização deve comprovar, de forma material, a inexistência de consumo produtivo quando pretende reclassificar o insumo como de uso e consumo e não apenas simplesmente apontar CFOP ou códigos fiscais. É indispensável análise técnica do emprego real do item na linha de produção.

Diante da prova documental trazida pelo contribuinte sobre a destinação das mercadorias, configurada está o seu caráter de insumo indispensável, e por consequência, produtos que atuam como intermediários ou acessórios indispensáveis ao ciclo produtivo permitem a manutenção do crédito, mesmo quando não integram fisicamente o produto final.

Em consonância com o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 1.775.781/SP, temos:

Superior Tribunal de Justiça STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EAREsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-9

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II – Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que “divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”. III – A luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim. IV – Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo. V – Embargos de Divergência providos”.

Dessa forma, como o autuante apenas deu ciência e não apresentou manifestação fiscal e diante as comprovações acostada aos autos que comprovam que os materiais apontados configuram insumos/intermediários essenciais ao processo produtivo; bem como a fiscalização não comprovou que os itens seriam de uso e consumo, carecendo a autuação de motivação adequada e; que a vedação ao crédito violaria o princípio da não cumulatividade previsto na CF/88 e na Lei 688/96, entendo que o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700500022 - E-PAT: 074.896
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 042/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
JULGADOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0240/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo foi autuado por apropriar créditos de ICMS de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Todas as alegações feitas pelo sujeito passivo, foram comprovadas documentalmente e suficientes para ilidir a ação fiscal, sendo reconhecido que os créditos apropriados foram materiais/produtos que realmente constituem insumos intermediários utilizados no processo produtivo. Mantém-se a decisão “a quo” que julgou Improcedente auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator